



---

**Nota Técnica SEAD/UFBA nº 01 – 2021**

*Salvador, 14 de junho de 2021*

**Assunto:** *Uma análise sobre o programa REUNI DIGITAL, proposto pelo MEC.*

**Interessado:** *Administração Central da UFBA*

**Objetivo:**

1. Analisar e emitir manifestação acerca do programa Reuni Digital, apresentado em minuta pelo Ministério da Educação (MEC).

**Introdução:**

Antes de iniciar a análise propriamente dita do programa Reuni Digital, convém contextualizar brevemente a relação das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) com a Educação a Distância (EaD), marcada pela atuação da Universidade Aberta do Brasil (UAB). Criada em 2005 e formatada como um programa federal centralizado, com prerrogativas financeiras e normativas externas às instituições, a UAB, de certo modo, desestimulou as instituições a criarem processos próprios de implementação e utilização das tecnologias de educação a distância. Em consequência, em muitos casos, as estruturas internas de gestão da EaD tenderam a se restringir a apêndices de caráter meramente tecnológico dentro das IFES, sem articulação e integração adequadas com a estrutura e a gestão organizacional e acadêmica.

Deve-se, ademais, levar em consideração a natureza particular das IFES, cuja atuação é marcada pelo exercício de competências singulares relacionadas à conformação de princípios pedagógicos próprios, no âmbito da autonomia institucional prevista na Constituição. Trata-se, portanto, de uma rede de universidades plenamente dotada tanto de competência pedagógica e técnica, quanto de autonomia



institucional para conduzir a incorporação de novos ciclos tecnológicos, considerando atentamente seu próprio contexto de atuação.

Esta nota técnica, segue, ademais, o entendimento de que projetos de institucionalização da EaD nas IFES não devem pressupor, em qualquer hipótese, antagonismo ou independência dessa modalidade em relação ao modelo presencial – devendo, ao contrário, assumir como premissa a precedência deste último, que historicamente orienta a estruturação da educação superior no Brasil e é, portanto, fundamental para o desenvolvimento da EaD de qualidade. Expressa-se, assim, a convicção inequívoca de que a necessária implementação de tecnologias digitais na educação superior perde completamente sua finalidade se, a reboque, trazer risco à unidade do sistema federal de educação, capturando recursos que, a rigor, deveriam ser destinados à recomposição e atualização dos orçamentos das universidades federais – as quais, a despeito de seu vigor e sua inestimável contribuição à ciência, à cultura e à sociedade brasileiras, vêm sendo alvo de inaceitáveis ataques e forte retração orçamentária, que freiam sua expansão e, no limite, inviabilizam a manutenção das vagas já existentes em condições adequadas.

2. **Análise:** Diante de tais premissas, seguem as razões de natureza técnica pelas quais Superintendência de Educação a Distância orienta à decidida recusa ao programa Reuni Digital, bem como à criação de uma “Universidade Federal Digital”, ao tempo que alerta a comunidade universitária para as incoerências e riscos de sua implementação, a saber:

- 2.1. De saída, causa estranheza que o objetivo geral do programa Reuni Digital seja “expandir as matrículas na educação superior na modalidade a distância (EaD) em Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), contribuindo para o atendimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024)” – que dispõe sobre a expansão e os aumentos das taxas brutas e líquidas de matrículas na educação superior. A centralidade conferida à EaD para atingir tal meta contrasta com as



limitações recentemente impostas ao funcionamento das IFES em sua forma presencial, cuja expressão mais flagrante são os severos cortes orçamentários impostos a essas instituições nos últimos anos, resultando em restrições à expansão da oferta de vagas e ao apoio à permanência dos discentes nas universidades;

- 2.2. A proposta de uma Universidade Federal Digital, em nome de uma suposta “novidade tecnológica”, resultaria, efetivamente, na criação de um ente “digital” sem substância acadêmica efetiva, centralizador das iniciativas de implementação de novas metodologias e tecnologias realizadas originalmente no âmbito das IFES. Sendo assim, seu principal efeito prático seria o desestímulo às iniciativas orgânicas e plurais que já vicejam na rede de instituições de ensino superior, indo, portanto, na contramão da adequada institucionalização da EaD nas IFES;
- 2.3. A proposta de que as ofertas de cursos presenciais e a distância sejam definidas de acordo com demandas locais e regionais por mão-de-obra, vinculando-as precipuamente à lógica do mercado e suas sazonalidades, é de todo contrária à autonomia universitária e aos fins da educação pública de qualidade e socialmente referenciada;
- 2.4. A criação de um novo ente, de natureza estritamente digital, expressa ainda, em sua essência, a manutenção de um entendimento equivocado, amparado na indesejável polarização entre ensino a distância e ensino presencial. Especialmente após as experiências de ensino online durante a pandemia, tal dicotomia vem dando lugar à compreensão de que bons resultados pedagógicos podem ser obtidos por meio da combinação de determinadas funcionalidades de ambas as modalidades, preconizando as características de cada curso e as especificidades do contexto de docentes e discentes, no chamado *ensino híbrido*;
- 2.5. É inadequada a compreensão de que o tutor da EaD deva ter estatuto e atribuições diversas às do professor – figura esta que, em realidade, deve ser sempre o interlocutor direto dos alunos durante o processo educativo, uma vez que tal



---

interlocução requer domínio aprofundado dos conteúdos, atendimento a questionamentos e dúvidas e acompanhamento de seu desenvolvimento;

- 2.6. A proposta de que a revisão de currículos dos cursos na modalidade EaD possa ocorrer de forma dissociada ao modelo pedagógico adotado pelas IFES fere a autonomia das universidades, uma vez que a concepção de tais currículos propõe a formação de egressos dotados de senso crítico e que não apenas respondam às demandas de conhecimento e habilidades circunscritas a um campo profissional;
- 2.7. É inadequada a proposta de monitoramento e avaliação da institucionalização da EAD nas IFES sem que haja uma proposta paralela contundente de suporte às universidades para a efetivação de tal institucionalização;
- 2.8. A proposta de criação de plataformas integradas de EaD em nível nacional, implica centralização e padronização de critérios e procedimentos de oferta e de operação de cursos e disciplinas, limitando, assim, a autonomia e o desenvolvimento tecnológico e pedagógico das IFES na modalidade EaD;
- 2.9. É inadequada a proposta de revisão dos referenciais de qualidade sem que haja uma proposta concreta de investimento em infraestrutura e formação de equipes multidisciplinares nas universidades para a EaD, incluindo a criação de novos cargos;
- 2.10. É inaceitável a proposta de adoção da “Educação Aberta” – modalidade de estudo que não prevê sequer a figura do professor mediador/tutor, quanto menos a do professor, resultando em uma espécie de “telecurso” que, em que pese sua eventual funcionalidade suplementar, de modo algum atende aos requisitos de educação superior de qualidade – , sobretudo quando tal modalidade se confunde com a noção de EaD e sem que haja qualquer segurança quanto aos referenciais básicos de qualidade. Nesse sentido, um projeto de Universidade Federal Digital favoreceria, em última instância, somente aos provedores privados de educação de terceiro grau, que encontrariam campo fértil para a prática de negócios com finalidade de todo estranha à da educação pública.



### **Considerações finais:**

3. Destacados esses pontos críticos do programa do Reuni Digital, convém ainda enfatizar que um conjunto de itens apresentados na proposta como novidades supostamente alvissareiras – a exemplo da valorização do trabalho dos profissionais que atuam na EaD; o fomento à acessibilidade digital docente e discente; a garantia de conectividade; e a implementação de políticas de inclusão social e de acolhimento – são, em realidade, propostas antigas que visam a suprir necessidades que há muito já deveriam ter sido sanadas pelo MEC, no sentido de fomentar a institucionalização da EaD nas IFES. Ademais, deve-se considerar que o atendimento a tais demandas poderá ter efeito contrário ao pretendido, na medida em que estas estejam a serviço de uma proposta de EaD que, conforme evidenciado nesta nota, subverte por completo princípios básicos da educação pública.

Nesse contexto, cabe também enfatizar que, ao longo de sua história, as universidades públicas enfrentaram muitos desafios relacionados à incorporação de tecnologias e de novos modelos pedagógicos organizacionais, sempre no marco de sua autonomia e respeitando suas especificidades. Tal forma de atuação, portanto, tem sido fundamental para a modernização e o aperfeiçoamento contínuos dessas instituições, sem que isso tenha jamais implicado sua descaracterização. É, ademais, significativo observar que os princípios estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases para a educação são, em geral, inteiramente convergentes com os requisitos que compreendemos como essenciais para orientar a institucionalização da EaD nas IFES, bem como sua adequada implementação no sistema educacional brasileiro.

Espera-se, em suma, que qualquer proposta de institucionalização da EaD efetivamente agregue recursos para o desenvolvimento das IFES, garantindo, em primeiro lugar, as condições para a educação presencial associada à pesquisa e à extensão, que depende de equipamentos, laboratórios e espaços de convívio para efetivamente acontecer; e abarcando também, no que couber, a possibilidade de uma *educação híbrida*, que lance mão das tecnologias digitais quando necessário,



---

de forma a garantir uma educação pública, gratuita, de qualidade e socialmente referenciada, respeitando assim a autonomia das universidades.

Superintendência de Educação a Distância